

PROJETO DE LEI N° , DE 2013

(Do Sr. JORGINHO MELLO)

Dispõe sobre a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos penais.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 86-A Os estabelecimentos penais, em especial as penitenciárias, disporão de bloqueadores de sinais de radiocomunicação para telefones celulares, transmissores de rádio e demais equipamentos emissores de sinais de radiofrequência destinados à comunicação.”

Art. 3º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 5º

XV – implantação de medidas de segurança na utilização dos serviços de telecomunicações, em especial a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos penais.”

Art. 4º O Poder Público estabelecerá, entre as obrigações e contrapartidas à outorga de autorização para uso de radiofrequências pelas

empresas operadoras de serviços de telecomunicações, a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos penais situados nas áreas de atendimento a que a faixa de frequência autorizada se destinar.

§ 1º Os bloqueadores de que trata o caput deste artigo deverão, no mínimo, permitir o controle e o bloqueio dos serviços prestados pela operadora outorgatária da autorização.

§ 2º Competirá à operadora a obrigação de assegurar a manutenção, troca e atualização tecnológica dos bloqueadores de que trata o caput.

Art. 5º A desobediência ao disposto nesta lei sujeita o infrator às penas previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Art. 6º Constitui crime de responsabilidade a desobediência, pelo agente público, das disposições previstas no art. 4º desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recente surto de violência no Estado de Santa Catarina, que resultou em dezenas de episódios de queima de veículos, arrastões e invasões de domicílios, é indicativo da expansão e da consolidação de amplas redes de criminalidade, verdadeiras organizações empresariais dedicadas a atividades ilícitas e à violência.

Muitas dessas operações foram coordenadas a partir de estabelecimentos penais, nos quais os líderes das facções criminosas concebiam e comandavam as operações, seja mediante intermediários, seja com o uso de equipamentos de comunicação como telefones celulares, aparelhos de rádio ou acessos à internet.

Coibir a entrada desses equipamentos nas unidades prisionais é tarefa difícil, em vista das pequenas dimensões de chips e transmissores disponíveis no mercado. Também contribui para a entrada desses aparelhos a extensa rede de contatos que permeia a estrutura administrativa das casas de detenção e dos presídios.

A alternativa mais adequada, no momento, é a instalação de bloqueadores que, operando no espaço prisional ou em seu entorno, possam limitar ou impedir esse tipo de comunicação. Desse modo, rompe-se um elo da cadeia de comunicação que facilita a interação da rede criminosa com suas lideranças.

A iniciativa que ora oferecemos pretende criar mecanismos para que esses sistemas sejam viabilizados: a previsão de sua instalação no espaço prisional, viabilizando sua aquisição pelo Poder Público (art. 2º), a possibilidade de usar os recursos do FUST para sua compra e instalação (art. 3º) e o fornecimento compulsório dos equipamentos pelas próprias operadoras (art. 4º).

Esperamos, com este texto, contribuir para o importante debate acerca dessa alternativa de combate ao crime organizado e contamos, nesse sentido, com o apoio dos nobres Pares no exame e na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado JORGINHO MELLO